



Conselho Executivo	<input checked="" type="checkbox"/>
Conselho Científico	<input type="checkbox"/>
Conselho Pedagógico	<input type="checkbox"/>
Administrador	<input type="checkbox"/>
Sectores Departamentais	<input checked="" type="checkbox"/>
Centros de Investigação	<input checked="" type="checkbox"/>
Serviços	<input type="checkbox"/>
AEFCT	<input checked="" type="checkbox"/>
email: geral@...	<input type="checkbox"/>
Outros : DA	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho
N.º 36 / 2010

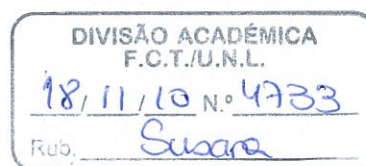
Assunto: **Suspensão de matrícula por incapacidade física**

1. As faltas dadas pelos estudantes por motivo de incapacidade física podem, a requerimento dos interessados a entregar na Divisão Académica, conceder o direito à suspensão da matrícula, com os consequentes efeitos sobre a contagem dos prazos para prescrição e sobre o pagamento de propinas, desde que:
 - a) a doença seja uma das enunciadas no Despacho Conjunto n.º A-179/89-XI, publicado no Diário da República n.º 219, II Série, de 22 de Setembro, que se anexa, ou
 - b) a incapacidade seja motivada por acidente do qual resulte a necessidade de internamento hospitalar com a duração mínima de um mês.
2. Os requerimentos deverão, consoante o caso, ser acompanhados de atestado médico que comprove inequivocamente o enquadramento da doença na listagem constante do despacho anexo ou de declaração hospitalar comprovativa do internamento.
3. A suspensão de matrícula nunca poderá ser inferior a um semestre lectivo nem ultrapassar o ano lectivo em que seja requerida.

Faculdade de Ciências e Tecnologia, 17 de Novembro de 2010.

O Director

Prof. Doutor Fernando Santana



Despacho conjunto nº A-179/89-XI, de 22 de Setembro

DR Nº 219 II 22 de Setembro de 1989

Doenças incapacitantes.

As faltas dadas por doença incapacitante que exija tratamento oneroso e prolongado, previstas no artigo 48º do Decreto-Lei nº 497/88, de 30 de Dezembro, conferem aos funcionários e agentes o direito à prorrogação, por dezoito meses, do prazo máximo de ausência previsto no artigo 36º do mesmo diploma.

A definição das referidas doenças deverá ser, nos termos da lei, efectuada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

Nestes termos, ao abrigo do nº 2 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 497/88, de 30 de Dezembro, determina-se:

São consideradas doenças incapacitantes para efeitos do nº 1 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 497/88, de 30 de Dezembro, as seguintes:

Sarcoidose.

Doença de Hansen.

Tumores malignos.

Hemopatias graves.

Doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos.

Cardiopatias reumáticas crónicas graves.

Hipertensão arterial maligna.

Cardiopatias isquémicas graves.

Coração pulmonar crónico.

Cardiomiopatias graves.

Acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações.

Vasculopatias periféricas graves.

Doença pulmonar crónica obstrutiva grave.

Hepatopatias graves.

Nefropatias crónicas graves.

Doenças difusas do tecido conectivo.

Espondilite anquilosante.

Artroses graves invalidantes.

Pelo Ministro das Finanças, o Secretário de Estado do Orçamento, a Ministra da Saúde, em 12 de Setembro de 1989.